

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA DME POÇOS DE CALDAS

REF.

PROCESSO LICITATÓRIO DMEE/DMED/DME Nº 004-2024-DMED

**ANACLETO RODRIGUES ADVOGADOS**, vêm, perante V. Sras., apresentar a presente petição, para impugnar o resultado do certame em epígrafe, publicado conforme ata de sessão realizada no dia 27/12/2024;

### I. Da Tempestividade

A publicação do resultado do processo licitatório ocorreu no dia 30/12/2024. Sendo assim, considerando que o prazo estipulado em ata para questionamento foi de 5 dias úteis, contados a partir da data da publicação, forçoso concluir pela tempestividade da presente manifestação.

### II. Da Comprovação da viabilidade dos preços constantes na proposta

Inicialmente, necessário rememorar que conforme Hely Lopes Meirelles, a Súmula 262 do TCU, serve como parâmetro para considerar-se inexequível as propostas que;

“... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.”. (MEIRELLES, 2010, p. 202).

DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. **Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis.** Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699.

Ainda, conforme art. 56, III da Lei 13.303:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

III - apresentem preços manifestadamente inexequíveis;

Ante a análise da ata, é sabido que a proposta declarada como vencedora apresentou valor global de 50% do valor orçado pela administração pública e utilizado como referência para a contratação. Deste modo, forçoso concluir que o valor desta proposta é manifestamente baixo e, portanto, existem indícios de inexequibilidade do trabalho pelo valor da contratação.

Significa dizer que é possível verificar que o valor apresentado na proposta vencedora foi excessivamente baixo e incompatível com o mercado. Ademais, os serviços a serem prestados se referem a serviços de natureza intelectual e o edital trouxe exigência de que os licitantes comprovassem que a atividade seria realizada por equipe altamente especializada e com experiência na área de atuação. Deste modo, seria razoável que o licitante vencedor fosse instado a comprovar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 56, III da Lei 13.303.

Neste sentido, cabe rememorar e trazer como precedente que esta mesma Comissão Permanente de Licitação, quando analisou as propostas encaminhadas no Processo Licitatório DMEE/DMED/DME nº 003/2024, adotou entendimento de que uma proposta equivalente a 57% do valor de referência tinha indícios de inexequibilidade. Desta forma, é contraditório que, neste momento, a mesma comissão aceite como exequível e não peça esclarecimentos acerca de uma proposta que corresponde a 50% do valor de referência do certame.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, jurisprudências e Doutrinas concernentes à análise de exequibilidade, requer seja esclarecido a razão pela qual não houve determinação de comprovação de exequibilidade pelo licitante classificado com a proposta de menor valor. Pede ainda que seja esclarecido qual o critério utilizado pela Comissão para determinar a existência ou não de indícios de inexequibilidade da proposta, tendo em vista a existência do citado precedente do Processo Licitatório DMEE/DMED/DME nº 003/2024.

### **III. Do Pedido**

Por todo exposto, requer seja esclarecida a razão pela qual não houve determinação de comprovação de exequibilidade pelo licitante classificado com o menor preço. Ainda, requer seja determinada a manifestação do licitante CASSIANO PIRES VILAS BOAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para comprovar a exequibilidade da proposta, sob pena de desclassificação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.  
Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2025.

**Leonardo Anacleto Rodrigues**  
OAB/MG 172.162